



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Estado do Paraná

DECRETO Nº 1547/2023

Regulamenta a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do Município de Maringá e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 50, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maringá.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, disciplina as normas gerais de interesse nacional a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria de proteção de dados;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das normas específicas e procedimentos da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a necessidade de disciplinar os procedimentos de proteção de dados no âmbito do Município de Maringá.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as normas específicas e os procedimentos para aplicação da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, no âmbito do Município de Maringá.

Art. 2º O presente Decreto aplica-se aos Órgãos da Administração Direta e pelas Autarquias do Município de Maringá, com o fim de garantir a proteção de dados pessoais previstas na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou

identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais

modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

XX - grupo de Trabalho para implementação municipal da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD: grupo de trabalho multidisciplinar formado por representantes de pastas distintas da Administração Municipal, criado por Portaria da Secretaria Municipal de Compliance e Controle, com o objetivo de atuar de forma deliberativa e consultiva quanto a qualquer assunto relacionado à LGPD, demais leis que possam colidir com o tema proteção de dados e sobre este Decreto;

Art. 4º As atividades de tratamento de dados pessoais realizadas no âmbito da Administração Direta e pelas Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Município de Maringá, deverão observar além da boa-fé, os princípios elencados no artigo 6º da Lei Federal n.º 13.709/2018 - LGPD.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais e o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução;

III - visar o exercício regular dos direitos do Ente Público nos processos judiciais, administrativos ou arbitrais.

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta, nos termos da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, deve realizar e manter continuamente atualizados:

I - o mapeamento dos dados pessoais existentes e dos fluxos de dados pessoais em suas unidades;

II - a análise de risco;

III - o relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Art. 7º O tratamento de dados pessoais pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deve:

I - objetivar o exercício de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público, para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público;

II - observar o dever de conferir publicidade às hipóteses de sua realização, com o fornecimento de informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a sua execução.

§1º As informações sobre o tratamento de dados pessoais deverão ser publicadas no site oficial e/ou no Portal da Transparência do Órgão e da Entidade da Administração Pública Municipal, em seção específica sobre Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

§2º Observado o parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser divulgados no mesmo local, informações do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais com os seguintes dados:

I - nome e cargo do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais indicado pelo Controlador;

II - localização;

III - horário de atendimento;

IV - telefone e e-mail específico para orientação e esclarecimento de dúvidas.

§3º Em caso de incidentes de violação ou vazamento de dados que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento, o Controlador deverá adotar as medidas estabelecidas no artigo 48 da Lei Federal nº 13.709, de 2018, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto.

Art. 8º Os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Municipal podem efetuar o uso compartilhado de dados pessoais com outros órgãos e entidades públicas para atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas, no âmbito de suas atribuições legais, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no artigo 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou para cumprimento de determinação legal ou judicial.

Art. 9º É vedado aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação;

II - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

III - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada, por meio de cláusula específica, em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo:

I - a transferência de dados dependerá de autorização específica conferida pelo Controlador à entidade privada; e

II - as entidades privadas deverão assegurar de maneira formalizada e registrada que não haverá comprometimento do nível de proteção dos dados garantido pelo órgão ou entidade municipal.

Art. 10. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal à pessoa de direito privado será informado à Autoridade Nacional e dependerá de consentimento do titular, exceto:

I - nas hipóteses de dispensa de consentimento previstas nesta Lei;

II - nos casos de uso compartilhado de dados, em que será dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados; ou

III - nas exceções constantes do art. 8º deste Decreto.

§1º A informação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) de que trata o caput deste artigo será objeto de regulamentação.

§2º Enquanto não há a regulamentação que trata o parágrafo anterior, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados somente será comunicada quando houver incidente de segurança de dados ou a existência de solicitação do próprio órgão.

§3º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre Controladores de dados pessoais com objetivo de obter vantagens, podendo o Servidor ser responsabilizado de forma administrativa, civil e criminal por transferência ilícita de dados pessoais para terceiros, obtidos em função do cargo/função pública.

Art. 11. O compartilhamento entre Órgãos e Entidades da Administração Pública do Município de Maringá não poderá ser realizado quando envolver dados pessoais sensíveis referentes à área da saúde, exceto quando se tratar de prestação de serviços de saúde, políticas públicas, assistência farmacêutica e à saúde, desde que em benefício dos interesses dos titulares de dados, observado o disposto no § 5º do artigo 11 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO III

DOS AGENTES DE TRATAMENTO

Art. 12. Compete ao Controlador de dados:

I - indicar um Encarregado Pelo Tratamento de Dados Pessoais, no âmbito de cada órgão ou entidade, nos termos do art. 41 da Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto 2018,

através de ato próprio;

II - dar cumprimento, no âmbito de cada órgão ou entidade, ao disposto na LGPD e às orientações e recomendações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

III - atender às solicitações encaminhadas, buscando cessar eventuais violações à Lei Federal nº 13.709, de 14 agosto de 2018 ou apresentar justificativa pertinente;

IV - encaminhar ao Encarregado informações que venham a ser solicitadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

V - elaborar o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais ou fornecer informações necessárias para a elaboração deste, em conformidade com o art. 32 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e com o artigo 4º deste Decreto;

VI - orientar os operadores através de termos de uso, manuais e treinamentos quanto ao tratamento de dados sob sua responsabilidade.

§1º Será considerado como Controlador dos órgãos da Administração Pública Direta, o Município de Maringá.

§2º O Encarregado deverá ser designado com base nas qualidades profissionais e conhecimento das leis e práticas em matéria de proteção de dados, além da capacidade de cumprir as atividades previstas no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 13.709, de agosto de 2018 e no artigo 14 deste Decreto.

Art. 13. Compete ao Operador:

I - realizar o tratamento de dados pessoais segundo as instruções fornecidas pelo Controlador;

II - manter os dados pessoais protegidos de acesso não autorizado, divulgação, destruição, perda acidental ou qualquer tipo de violação de dados pessoais;

III - manter registros das operações de tratamentos de dados pessoais que realizar;

IV - observar as boas práticas e padrões de governança previstos na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto 2018;

V - comunicar ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Município de Maringá a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto 2018;

VI - quando autorizado pelo Controlador e no pleno exercício de sua capacidade técnica, decidir sobre:

- a)** sistema, método ou ferramentas utilizadas para coletar os dados pessoais;
- b)** meios utilizados para transferir os dados pessoais de uma organização para outra;
- c)** métodos utilizados para recuperar dados pessoais de determinados indivíduos;
- d)** maneira de garantir que a política de retenção e descarte de dados seja

respeitada;

- e) meio de garantir a segurança dos dados;
- f) método de armazenamento de dados pessoais;
- g) diretrizes de tratamento de dados realizado pelo sub-operador.

Art. 14. Compete ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais:

I - auxiliar o Órgão ou Entidade a adaptar seus processos de acordo com a LGPD, incluindo a responsabilidade quanto à orientação e aplicação de boas práticas e governança;

II - trabalhar de forma integrada com o respectivo Controlador e Operador, considerando a necessidade de um monitoramento regular e sistemático das atividades destes;

III - estar facilmente acessível quando necessária a sua interveniência;

IV - receber reclamações e comunicações dos Titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

V - receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e adotar providências;

VI - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

VII - auxiliar o Controlador a elaborar Relatório de Impacto de Proteção aos Dados Pessoais, quando solicitado;

VIII - receber comunicações e atender a normas complementares da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD);

IX - informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e aos titulares dos dados eventuais incidentes de privacidade, observadas as Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e as orientações da CGE-PR - Controladoria-Geral do Estado do Paraná;

X - executar outras atribuições definidas em normas complementares;

XI - informar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e aos titulares dos dados, eventuais incidentes de privacidade, observadas as recomendações da própria ANPD.

Art. 15. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais terá os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho de suas funções e à manutenção de seus conhecimentos, bem como o acesso motivado a todas as operações de tratamento.

Art. 16. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais está vinculado à obrigação de sigilo e/ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com a Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO AO TITULAR DE DADOS

Art. 17. As manifestações do Titular de Dados ou seu representante legal serão atendidas:

I - eletronicamente: através do Sistema Eletrônico de Informações - SEI! (<https://webpmm.maringa.pr.gov.br/portal-do-sei/>), ou pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - e-SIC (<http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portaltransparencia/esic>), observada a garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos;

II - presencialmente: junto à Praça de Atendimento do Paço Municipal, ou na Secretaria Municipal de Compliance e Controle, ou no órgão ou entidade onde os dados se encontram, mediante a apresentação de documentos oficiais que permitam a identificação.

§1º No caso de Titular incapaz, deverá ser apresentada a certidão de nascimento deste e o documento de identidade de um dos pais ou responsáveis.

§2º Atestada a legitimidade do Titular ou do seu procurador, o Servidor coletará os dados, transcrevendo a manifestação no SEI! ou no e-SIC.

§3º O atendimento presencial ao procurador ou curador será realizado mediante a apresentação obrigatória de documento de outorga.

Art. 18. A manifestação registrada será encaminhada pela Secretaria Municipal de Compliance e Controle ao Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais da Prefeitura Municipal de Maringá, ou para o Órgão ou Entidade responsável pelos dados, e acompanhará, quando necessário, a sua resolução.

Parágrafo único. Os dados pessoais serão apresentados diretamente ao Titular ou ao seu Solicitante responsável, por meio eletrônico ou pessoalmente, dependendo da forma de solicitação, respeitando o modo e o prazo estabelecido no artigo 19 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 19. Quando as informações pessoais produzidas pelos Órgãos ou Entidades estiverem vinculadas a tratamento sigiloso previsto em Lei, o pedido de fornecimento deverá ser indeferido, mediante justificativa fundamentada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. No exercício de suas atribuições técnicas descritas na legislação do Município de Maringá, Administração Direta e Indireta, cabe à Agência Maringaense de Inovação e Tecnologia - AMTECH e seu respectivo Departamento de Tecnologia da Informação:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pelo Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais para elaboração da documentação necessária para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e demais Órgãos e Entidades no processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

III - disseminar e prover, juntamente com o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, conteúdos informativos que visem orientar os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal referente às técnicas necessárias a garantir a segurança e integridade dos dados coletados e informações geradas por meios físicos e digitais;

IV - propor padrões de desenvolvimento de novas soluções de Tecnologia da Informação, considerando a proteção de dados pessoais, desde a fase de concepção do produto e serviço, até a sua execução.

Parágrafo único. A atuação da AMTECH e do Departamento referido no caput deste artigo ocorrerá somente quando houver solicitação expressa e devidamente justificada.

Art. 21. Cabe à Secretaria de Compliance e Controle, juntamente com o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, fiscalizar o cumprimento das normas, diretrizes e o projeto de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do controle de dados do Município de Maringá.

Art. 22. A não observância das normas e procedimentos constantes do presente Decreto ensejará a aplicação das normas disciplinares constantes no Município de Maringá, além das cabíveis na esfera cível e penal, caso aplicáveis.

Art. 23. Os casos omissos deverão ser dirimidos tendo em vista o contido na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou outra que vier a substituí-la, sendo tal norma legal fundamento de validade geral do presente Decreto.

Art. 24. Os procedimentos de tratamento de dados e de tomada de decisões relacionados à aplicação do presente Decreto seguirão, subsidiariamente, os preceitos da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, data da publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Parra, Secretário (a) de Compliance e Controle**, em 09/08/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Silva, Secretário (a) de Governo**, em 09/08/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito Municipal**, em 21/08/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2239340** e o código CRC **CABB3006**.
